

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 150/2022

AUTORES:

DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR, DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 9.320, DE 11 DE JULHO DE 1990, QUE CRIA O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, DESMEMBRADO DO MUNICÍPIO DE PITANGA E DIVISAS QUE ESPECIFICA E A LEI Nº 11.176, DE 18 DE SETEMBRO 1995, QUE CRIA O MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, COM AS DIVISAS E CONFRONTAÇÕES QUE ESPECIFICA.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 150/2022

#### PROJETO DE LEI Nº 150/2022

Altera a Lei nº 9.320, de 11 de julho de 1990, que cria o Município de Santa Maria do Oeste, desmembrado do Município de Pitanga e divisas que especifica e a Lei nº 11.176, de 18 de setembro de 1995, que cria o Município de Boa Ventura de São Roque, com as divisas e confrontações que especifica.

**Art. 1º** Altera o art. 1º da Lei nº 9.320, de 11 de julho de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Cria o Município de Santa Maria do Oeste, desmembrado do Município de Pitanga, com as seguintes divisas:

Inicia na foz do Rio da Prata no Rio Cantu, sobe por este até a foz do Rio Barra Grande, sobe por este até a sua nascente (coordenadas UTM aproximadas N 7.252.271 m/ E 414.105 m) e desta em reta, sentido leste, até o divisor de águas da Serra da Pitanga (coordenadas UTM aprox. N 7.252.271 m/ E 414.309 m), segue por este divisor de águas até encontrar a divisa do Assentamento Araguaí (coordenadas UTM aprox. N 7.248.380 m/ E 420.147 m), segue em sentido leste pela divisa do assentamento até encontrar o Rio Marrequinha (coordenadas UTM aprox. N 7.248.343 m/ E 421.179 m), desce por este até encontrar novamente a divisa do Assentamento Araguaí (coordenadas UTM aprox. N 7.247.094 m/ E 426.057 m), desse ponto pela divisa do Assentamento Araguaí passando pelo ponto de coordenadas UTM aprox. N 7.244.430 m / E 425.802 m, continua pela divisa do assentamento descendo o Rio Pocinhos ou Corrente até a sua foz no Rio Araguaí; desce por este até a foz do Rio Burity, sobe por este até interceptar a Estrada Santa Maria - Saudades; segue por esta até a divisa com o município de Turvo na ponte sobre o Rio Bonito; sobe por este até a sua nascente; deste ponto segue rumo Noroeste por linha reta e seca (divisa intermunicipal com Turvo) até a nascente do Rio Caçador ou Bau; desce por este até a foz no Rio Piquiri; desce por este até a foz do Rio Logrador (divisa intermunicipal com Campina do Simão e Goioxim); sobe por este até a sua nascente (divisa intermunicipal com Palmital); deste ponto segue em linha reta e seca até encontrar a nascente do arroio Arroio Seco; desce por este até sua foz no Rio Caveira; desce por este até sua foz no Rio da Prata; desce por este até o Rio Cantu (divisa intermunicipal com Palmital), ponto inicial e final. As coordenadas foram obtidas do mosaico de imagens WorldView, resolução espacial de 2 metros, ano 2012, da COPEL, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), Datum Horizontal SIRGAS 2000. (NR).

**Art. 2º** Altera o art. 1º da Lei nº 11.176, de 18 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Cria o Município de Boa Ventura de São Roque, com as divisas e confrontações que especifica:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**- Com o Município de Cândido de Abreu**

Começa na foz do Rio Marrequinha no Rio Ivaí, sobe pelo Rio Ivaí até a foz do Rio Pedrinho;

**- Com o Município de Turvo**

Começa na foz do Rio Pedrinho no Rio Ivaí, sobe pelo Rio Pedrinho e em continuação pelo Rio Bonito até próximo a sua cabeceira, onde por um caminho na direção sul, encontra a Estrada Saudade/Santa Maria do Oeste, segue por esta estrada até encontrar a linha de divisa do Município de Santa Maria do Oeste;

**- Com o Município de Santa Maria do Oeste**

Começa na Estrada Saudade/ Santa Maria do Oeste, na ponte sobre o Rio Bonito (divisa com o Município de Turvo), segue por esta estrada até encontrar o Rio Buriti, desce por este até a sua foz no Rio Araguaí, sobe por este até a foz do Rio Pocinhos ou Corrente, sobe por este pela divisa do Assentamento Araguaí (coordenadas UTM aprox. N 7.244.430 m / E 425.802 m), continua pela divisa desse assentamento até alcançar o Rio Marrequinha (coordenadas UTM aprox. N 7.247.094 m/ E 426.057 m). As coordenadas foram obtidas do mosaico de imagens WorldView, resolução espacial de 2 metros, ano 2012, da COPEL, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), Datum Horizontal SIRGAS 2000.

**- Com o Município de Pitanga:**

Começa no Rio Marrequinha na divisa do Assentamento Araguaí (coordenadas UTM aprox. N 7.247.094 m/ E 426.057 m), desce o Rio Marrequinha até a sua foz no Rio Ivaí, ponto de partida. As coordenadas foram obtidas do mosaico de imagens WorldView, resolução espacial de 2 metros, ano 2012, da COPEL, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), Datum Horizontal SIRGAS 2000. (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de abril de 2022.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **ARTAGÃO JÚNIOR**

Deputado Estadual

### **ALEXANDRE CURI**

Deputado Estadual

### **PROFESSOR LEMOS**

Deputado Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

A Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, por meio do Ofício 62/2022, solicitou a apresentação de projeto de lei para o ajuste de limites intermunicipais. Para tanto, encaminhou Termo de Ajuste de Limite firmado entre os Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras Municipais dos Municípios de Santa Maria do Oeste, Pitanga e Boa Ventura de São Roque.

O acordo firmado entre as autoridades teve como respaldo estudo técnico realizado pelo Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG-PR) cuja gerência de Geociências, na sua divisão de Cadastro Dominial, deu conta de que os limites legais entre os Municípios divergem dos limites de fato praticados e reconhecidos pela comunidade em geral.

Referida divergência gera insegurança na população quanto a registros civis, comprovação de residência - para fins de aposentadorias rurais, regulamentação de títulos de propriedade e registros em órgãos estaduais-, questões fundiárias, tributárias, de domicílio eleitoral, entre outras. Insegurança que se estende à Administração Pública no que tange à aplicação de verbas públicas.

Para mais, as autoridades reconheceram que a divisa praticada e reconhecida pela comunidade é econômica e geograficamente mais viável.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O presente projeto de lei pretende corrigir distorções geopolíticas de modo a assegurar direitos fundamentais à população daquela localidade.

Destaca-se que quanto aos Municípios limítrofes que não terão as suas divisas modificadas, o projeto mantém os atuais limites municipais nos termos do estudo do IAT, sendo que o órgão apenas atualizou os limites em questão, a fim de que, após as alterações propostas pelo presente projeto, as Leis contemplem todas as divisas atuais de forma correta.

Estando este projeto legal e constitucionalmente amparado, requer-se aos nobres pares a aprovação da presente proposição.



---

### DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2022, às 17:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

### DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 12/04/2022, às 19:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

### DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 13/04/2022, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **150** e o código CRC **1A6B4A9F7F9F4BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4202/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 18 de abril de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 150/2022**.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2022, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4202** e o código CRC **1E6F5E0F3F1E1CC**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 10.232 - 28 de Dezembro de 1992

---

Publicada no Diário Oficial nº. 3919 de 29 de Dezembro de 1992

Dá nova redação ao art. 1º, da Lei nº 9.320, de 11/07/90, que dispõe sobre a criação do Município de Santa Maria do Oeste, desmembrado do Município de Pitanga.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O Art. 1º, da Lei nº 9.320, de 11/07/90, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica criado o município de Santa Maria do Oeste, desmembrado do município de Pitanga, com as seguintes divisas:

Tem como ponto inicial e final a foz do rio da Prata no rio Cantu. Do ponto inicial, sobe pelo rio Cantu até a sua nascente; deste ponto segue por linha seca no divisor de águas da Serra de Pitanga (divisa do imóvel Tigre com a gleba 3 - rio Feio) até a nascente do rio Marrequinha, deste ponto segue por linha reta e seca até alcançar o rio dos Pocinhos; desce pelo rio dos Pocinhos até a sua foz no rio Araguaí; desce por este até interceptar a Estrada Santa Maria - Saudades; segue por esta até a divisa com o município de Turvo na ponte sobre o rio Bonito; sobe por este até a sua nascente; deste ponto segue rumo Noroeste por linha reta e seca (divisa intermunicipal com Turvo) até a nascente do rio Caçador ou Bau; desce por este até a foz no rio Piquiri; desce por este até a foz do rio Logrador (divisa intermunicipal com Guarapuava e Cantagalo); sobe por este até a sua nascente (divisa intermunicipal com Palmital); deste ponto segue em linha reta e seca até encontrar a nascente do arroio Seco; desce por este até sua foz rio Caveira; desce por este até sua foz no rio da Prata; desce por este até no rio Cantu (divisa intermunicipal com Palmital), ponto inicial e final."

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 28 de dezembro de 1992.

*Mário Pereira*  
Governador do Estado, em exercício.

*José Tavares da Silva Neto*  
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 11.176 - 18 de Setembro de 1995

---

Publicada no Diário Oficial nº. 4595 de 18 de Setembro de 1995

Cria o Município de Boa Ventura de São Roque, com as divisas e confrontações que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Município de Boa Ventura de São Roque, com as divisas e confrontações que especifica:

" - Com o Município de Cândido de Abreu

Começa na foz do Rio Pitanga no Rio Ivaí, sobe pelo Rio Ivaí até a foz do Rio Pedrinho;

- Com o Município de Turvo

Começa na foz do Rio Pedrinho no Rio Ivaí, sobe pelo Rio Pedrinho e em continuação pelo Rio Bonito até próximo a sua cabeceira, onde por um caminho na direção sul, encontra a Estrada Saudade/Santa Maria do Oeste, segue por esta estrada até encontrar a linha de divisa do Município de Santa Maria do Oeste;

- Com o Município de Santa Maria do Oeste

Começa na Estrada Saudade/Santa Maria do Oeste, no ponto de divisa com o Município de Turvo, segue por esta estrada até encontrar o Arroio Buriti, pelo qual segue até sua foz Araguaí, subindo por este até a foz do Arroio Corrente ou Pocinhos, subindo o Arroio Corrente ou Pocinhos até a sua cabeceira, de onde, pelo divisor de águas alcança a cabeceira do Rio Marrequinha;

- Com o Município de Pitanga

Começa na cabeceira do Rio Marrequinha, desce por este até a foz no Rio Pitanga, descendo o Rio Pitanga até sua foz no Rio Ivaí, ponto de partida."

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 18 de setembro de 1995.

*Jaime Lerner*  
Governador do Estado

*Edson Luiz Vidal Pinto*  
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4208/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 18 de abril de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2022, às 17:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4208** e o código CRC **1B6D5B0D3C1F2AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2718/2022

Ciente;

Encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Legislativo.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2022, às 16:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2718** e o código CRC **1E6C5B0F3A7E7EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### CERTIDÃO Nº 61/2022

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 150/2022 foi **acolhida integralmente** pelos Excelentíssimos Deputados Professor Lemos, Artagão Junior e Alexandre Curi, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Shadea El-Kouba Gomes

Analista Legislativa



SHADEA EL-KOUBA GOMES

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2022, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **61** e o código CRC **1F6E5E6F5B1C2FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3436/2022

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo **Núcleo de Apoio Legislativo**, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2022, às 18:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3436** e o código CRC **1B6B5A6E5D1D3BB**



# Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 3644-1359

Santa Maria do Oeste, 06 de abril de 2022

OFÍCIO nº 62/2022 GAB/SMO

Ao Ilustríssimo Senhor  
Professor Lemos  
Deputado estadual  
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Curitiba - PR

Assunto: Solicitação de apresentação de projetos de lei de correção de limites Inter municípios

Senhor Deputado

Vimos, por meio deste, encaminhar o Termo de Ajuste de Limite dos Municípios de Santa Maria do Oeste, Pitanga e Boa Ventura de São Roque que, no uso de suas atribuições concordaram em ajustar os limites entre seus municípios, uma vez que, tendo sido solicitado apoio técnico do ITCG - PR para solucionar dúvidas sobre tais divisas sob protocolo nº 16.471.009-2, recebemos resposta em 08 de abril de 2021, com informação técnica da Gerência de Geociências – Divisão de Cadastro Dominial deste Instituto, dando conta de que os limites oficiais entre os divergem, em muito, dos limites de fato praticados e reconhecidos, sendo então consolidados.

Ocorre que, essas divisas oficialmente dadas, não é e nunca foram reconhecidas de fato pelos usuários e proprietários, sendo que desde o desmembramento dos municípios, entendeu-se e tomou-se como limite divisa diferente da oficial, sendo efetivamente reconhecida, informada e respeitada para todos os fins de fato e de direito as divisas informadas no mapa e memorial anexado a este Termo.

Assim, os moradores das áreas divergentes continuassem recebendo assistência, em todos os âmbitos, pelo Município de Santa Maria do Oeste, no caso



# Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 3644-1359

da diferença entre este e Pitanga, e de Pitanga, no caso da divergência oposta, e nunca por Boa Ventura de Roque, haja vista que a distância das sedes fica muito mais perto de Santa Maria do Oeste, sendo econômica e geograficamente mais viável a continuidade da divisa popularmente conhecida. Ou seja, os fatos evidenciam que os limites legais entre aos municípios destoam daqueles realmente reconhecidos pelas comunidades.

Há algum tempo os moradores e proprietários de áreas de terras localizados nessas comunidades tem relatado dificuldade de documentação e/ou comprovação de residência para diversos fins tais como aposentadorias rurais, regulamentação de títulos de propriedade, registros em órgãos estaduais, haja vista que, sendo atendidos por toda sorte de assistência municipal, tais como saúde e educação, por um Município, tendo seu título de eleitor cadastrados em outro, a sua propriedade encontra-se locada em outro, deixando claro que na edição da lei de criação do município houve um equívoco na descrição dos seus limites.

A incerteza quanto a real situação das divisas gera insegurança na população, devido a dúvidas de cunho de registro civil, questões fundiárias, de domicílio eleitoral, problemas tributários, sem falar na questão da aplicação de verbas públicas em município diverso. Além disso, é importante mencionar que algumas comunidades se encontram praticamente isoladas, dado o distanciamento entre a sede municipal e o distrito ou, então, muitas vezes, por obstáculos naturais.

Essas incorreções encontradas em muitos limites municipais podem se justificar pela dificuldade de sua identificação exata, permitindo o erro na criação da lei, pois, na época da emancipação, não existia a tecnologia de Sistema de Posicionamento Global (GPS). Entretanto, hoje, com tal sistema é possível identificar e descrever as divisas de forma mais precisa e condizente com a realidade fática dos municípios.

Nesse sentido, buscando atender as inúmeras reclamações de moradores daquelas áreas e para organizar a prestação de serviços, faz-se necessária a regularização deste impasse, pelo que se faz no sentido de buscar apoio parlamentar a fim da propositura de projeto de lei para correção de divisas, ou outra solução que a lei determinar.

Assim, apresentamos o Termo de Ajuste de Limite elaborado em conjunto com técnicos dos Municípios envolvidos e do IAT – Instituto Água e Terra, através



# Município de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 95.684.544/0001-26

Rua Jose de França Pereira, nº 10 - CEP.: 85.230-000- Fone/Fax: (042) 3644-1359

do ITCG, para que seja ratificado e/ou referendado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por iniciativa desse Nobre Deputado e demais representantes dos Municípios.

Assim, contamos com seu valioso apoio a fim de encaminhar tal demanda junto a Assembleia Legislativa do Paraná, ouvida Divisão de Cadastro Dominial do Instituto de Águas e Terras, se necessário.

Respeitosamente,

OSCAR DELGADO

Prefeito Municipal



**TERMO DE AJUSTE DE LIMITE**

Os Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras dos Municípios de SANTA MARIA DO OESTE, PITANGA E BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, no uso das suas atribuições legais, concordam em ajustar o limite entre seus Municípios:

**1. SANTA MARIA DO OESTE com PITANGA**

**LIMITE VIGENTE**

Lei Estadual nº 10.232 de 28 de dezembro de 1992, dá nova redação ao art.1º, da Lei nº 9.320, de 11/07/90, que dispõe sobre a criação do Município de Santa Maria do Oeste, desmembrado do Município de Pitanga:

**"Tem como ponto inicial e final a foz do rio da Prata no rio Cantu. Do ponto inicial, sobe pelo rio Cantu até a sua nascente; deste ponto segue por linha seca no divisor de águas da Serra de Pitanga (divisa do imóvel Tigre com a gleba 3 - rio Feio) até a nascente do rio Marrequinha, deste ponto segue por linha reta e seca até alcançar o rio dos Pocinhos; desce pelo rio dos Pocinhos até a sua foz no rio Araguaí; desce por este até interceptar a Estrada Santa Maria - Saudades; segue por esta até a divisa com o município de Turvo na ponte sobre o rio Bonito; sobe por este até a sua nascente; deste ponto segue rumo Noroeste por linha reta e seca (divisa intermunicipal com Turvo) até a nascente do rio Caçador ou Bau; desce por este até a foz no rio Piquiri; desce por este até a foz do rio Logrador (divisa intermunicipal com Guarapuava e Cantagalo); sobe por este até a sua nascente (divisa intermunicipal com Palmital); deste ponto segue em linha reta e seca até encontrar a nascente do arroio Seco; desce por este até sua foz rio Caveira; desce por este até sua foz no rio da Prata; desce por este até no rio Cantu (divisa intermunicipal com Palmital), ponto inicial e final."**

**OBS: O texto em negrito (grifado) representa o limite atual de Santa Maria do Oeste com Pitanga, o qual pretende-se seja substituído pelo texto do limite proposto:**



## LIMITE PROPOSTO

*"Inicia na foz do Rio da Prata no Rio Cantu, sobe por este até a foz do Rio Barra Grande, sobe por este até a sua nascente (coordenadas UTM aproximadas N 7.252.271 m / E 414.105 m) e desta em reta, sentido leste, até o divisor de águas da Serra da Pitanga (coordenadas UTM aprox. N 7.252.271 m / E 414.309 m), segue por este divisor de águas até encontrar a divisa do Assentamento Araguaí (coordenadas UTM aprox. N 7.248.380 m / E 420.147 m), segue em sentido leste pela divisa do assentamento até encontrar o Rio Marrequinha (coordenadas UTM aprox. N 7.248.343 m / E 421.179 m), desce por este até encontrar novamente a divisa do Assentamento Araguaí (coordenadas UTM aprox. N 7.247.094 m / E 426.057 m). As coordenadas foram obtidas do mosaico de imagens WorldView, resolução espacial de 2 metros, ano 2012, da COPEL, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), Datum Horizontal SIRGAS 2000".*

## 2. BOA VENTURA DE SÃO ROQUE com SANTA MARIA DO OESTE

### LIMITE VIGENTE:

A Lei Estadual nº 10.232 de 28 de dezembro de 1992 de Santa Maria do Oeste é anterior à criação do município de Boa Ventura de São Roque, ou seja, na época não existia limite entre os dois municípios. O limite passou a existir a partir da criação do município de Boa Ventura de São Roque.

A Lei Estadual 11.176 de 18 de setembro de 1995 de criação do Município de Boa Ventura de São Roque, estabelece o limite com o município de Santa Maria do Oeste como sendo: ***"Começa na Estrada Saudade/Santa Maria do Oeste, no ponto de divisa com o Município de Turvo, segue por esta estrada até encontrar o Arroio Buriti, pelo qual segue até sua foz Araguaí, subindo por este até a foz do Arroio Corrente ou Pocinhos, subindo o Arroio Corrente ou Pocinhos até a sua cabeceira, de onde, pelo divisor de águas alcança a cabeceira do Rio Marrequinha".***



## LIMITE PROPOSTO

Altera um dos itens do art. 1º da Lei 11.176 de 18 de setembro de 1995, que trata do limite do município de Boa Ventura de São Roque com o município de Santa Maria do Oeste.

*"Começa na Estrada Saudade / Santa Maria do Oeste, na ponte sobre o Rio Bonito (divisa com o município de Turvo), segue por esta estrada até encontrar o Rio Buriti, desce por este até a sua foz no Rio Araguaí, sobe por este até a foz do Rio Pocinhos ou Corrente, sobe por este pela divisa do Assentamento Araguaí (coordenadas UTM aprox. N 7.244.430 m / E 425.802 m), continua pela divisa deste assentamento até alcançar o Rio Marrequinha (coordenadas UTM aprox. N 7.247.094 m / E 426.057 m). As coordenadas foram obtidas do mosaico de imagens WorldView, resolução espacial de 2 metros, ano 2012, da COPEL, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), Datum Horizontal SIRGAS 2000".*

Fica assim ajustadas as linhas de limites intermunicipais de Santa Maria do Oeste com Pitanga e de Boa Ventura de São Roque com Santa Maria do Oeste. E, por estarem justos e acordados, firmam o presente termo de fixação de limites, que vai assinado pelos acordantes na presença de testemunhas.

## ANEXOS

**Gráfico I:** Proposta de ajuste de limite entre os municípios de Santa Maria do Oeste e Pitanga;

**Gráfico II:** Detalhe da proposta de ajuste de limite entre Santa Maria do Oeste e Pitanga;

**Gráfico III:** Proposta de ajuste de limite entre os municípios de Santa Maria do Oeste e Boa Ventura de São Roque;

**Gráfico IV:** Detalhe da proposta de ajuste de limite entre Santa Maria do Oeste e Pitanga e entre Boa Ventura de São Roque e Santa Maria do Oeste.



**INSTITUTO  
ÁGUA E TERRA**

**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

**Oscar Delgado**  
Prefeito Municipal  
Santa Maria do Oeste – PR

**Alcides Borges Saldanha**  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Maria do Oeste – PR

**Maicol Geison Callegari**  
**Rodrigues Barbosa**  
Prefeito Municipal  
Pitanga – PR

**Fabricio Duarte Holovka**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pitanga – PR

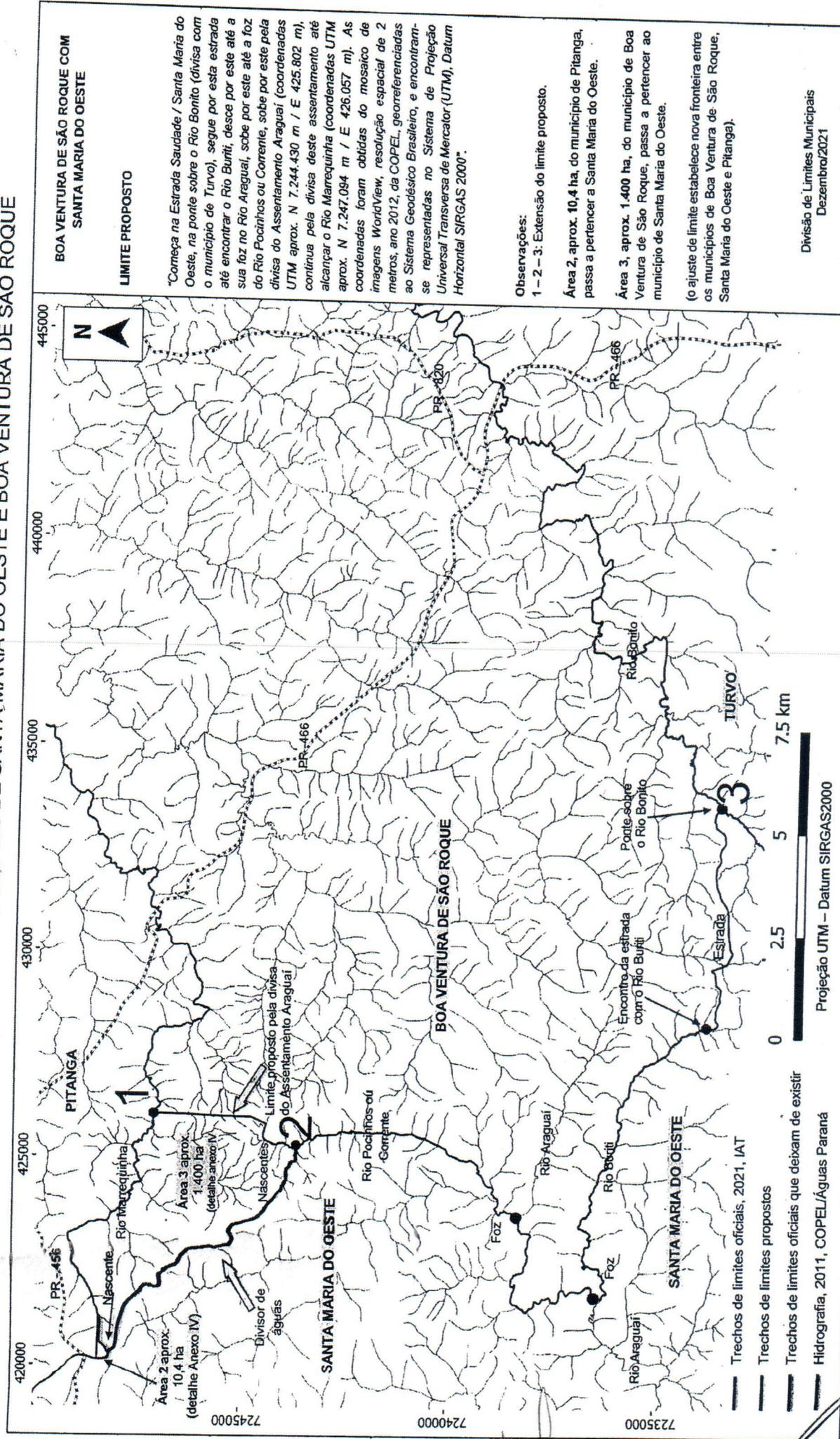
**Edson Flavio Hoffmann**  
Prefeito Municipal  
Boa Ventura de São Roque – PR

**Rodinei Marcos Matiazzo**  
Presidente da Câmara Municipal  
Boa Ventura de São Roque – PR

**Everton Luiz da Costa Souza**  
Instituto Água e Terra – IAT

.....de .....dezembro de 2021.

### III - PROPOSTA DE AJUSTE DE LIMITE ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SANTA MARIA DO OESTE E BOA VENTURA DE SÃO ROQUE



**BOA VENTURA DE SÃO ROQUE COM  
SANTA MARIA DO OESTE**

**LIMITE PROPOSTO**

"Começa na Estrada Saudade / Santa Maria do Oeste, na ponte sobre o Rio Bonito (divisa com o município de Turvo), segue por esta estrada até encontrar o Rio Buriti, desce por este até a sua foz no Rio Araguaí, sobe por este até a foz do Rio Pocinhos ou Corrente, sobe por este pela divisa do Assentamento Araguaí (coordenadas UTM aprox. N 7.244.430 m / E 425.802 m), continua pela divisa deste assentamento até alcançar o Rio Marrequinha (coordenadas UTM aprox. N 7.247.094 m / E 426.057 m). As coordenadas foram obtidas do mosaico de imagens WorldView, resolução espacial de 2 metros, ano 2012, da COPEL, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), Datum Horizontal SIRGAS 2000".

**Observações:**  
1 - 2 - 3: Extensão do limite proposto.

Área 2, aprox. 10,4 ha, do município de Pitanga, passa a pertencer a Santa Maria do Oeste.

Área 3, aprox. 1.400 ha, do município de Boa Ventura de São Roque, passa a pertencer ao município de Santa Maria do Oeste.

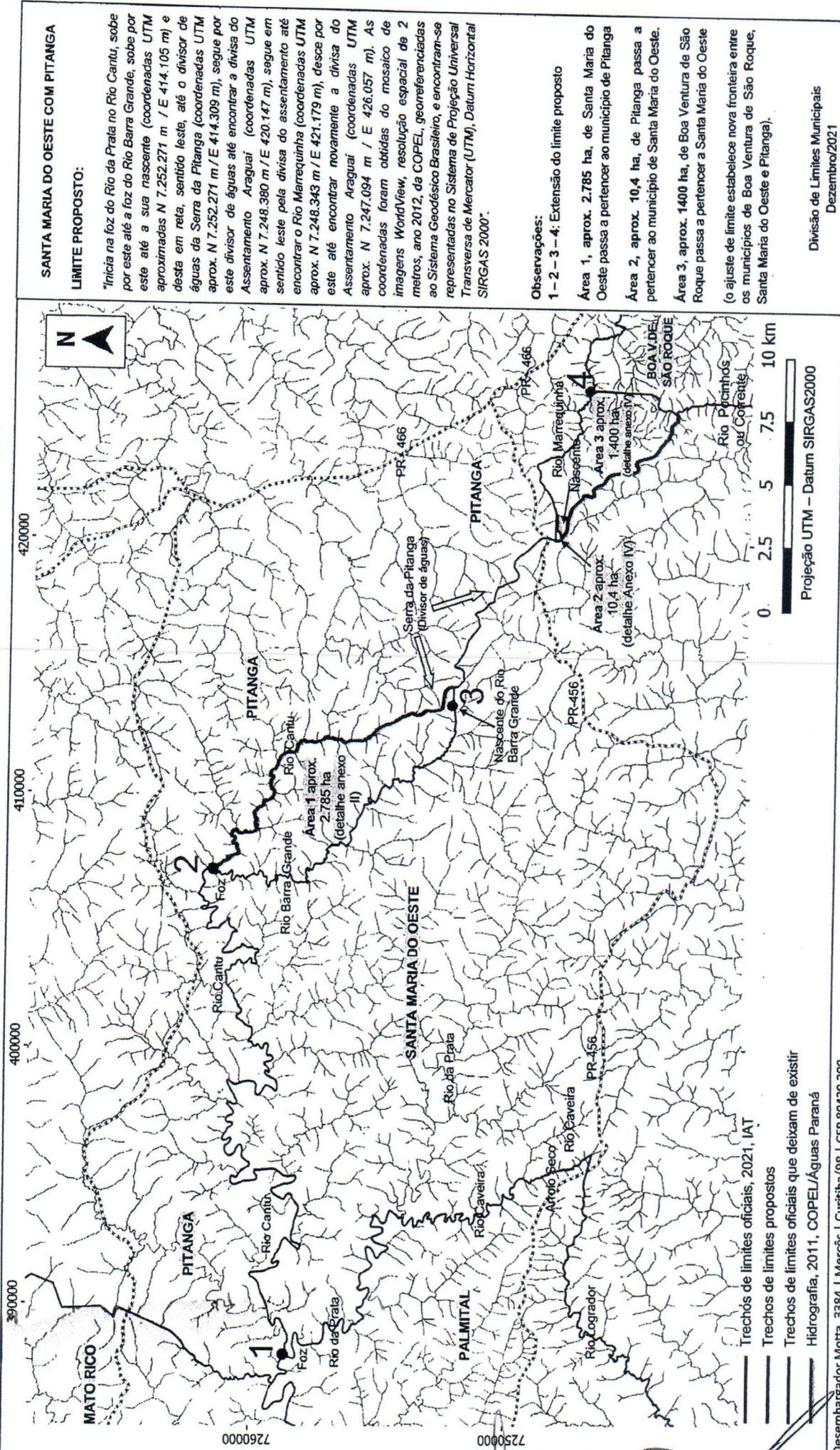
(o ajuste de limite estabelece nova fronteira entre os municípios de Boa Ventura de São Roque, Santa Maria do Oeste e Pitanga).

Divisão de Limites Municipais  
Dezembro/2021

- Trechos de limites oficiais, 2021, IAT
- Trechos de limites propostos
- Trechos de limites oficiais que deixam de existir
- Hidrografia, 2011, COPEL/Águas Paraná

Projeção UTM - Datum SIRGAS2000

I – PROPOSTA DE AJUSTE DE LIMITE ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SANTA MARIA DO OESTE E PITANGA



**SANTA MARIA DO OESTE COM PITANGA**

**LIMITE PROPOSTO:**

"inicia na foz do Rio da Prata no Rio Caritú, sobe por este até a foz do Rio Barra Grande, sobe por este até a sua nascente (coordenadas UTM aproximadas N 7.252.271 m / E 414.105 m) e desta em reta, sentido leste, até o divisor de águas da Serra da Pitanga (coordenadas UTM aprox. N 7.252.271 m / E 414.309 m), segue por este divisor de águas até encontrar a divisa do Assentamento Araguiá (coordenadas UTM aprox. N 7.248.380 m / E 420.147 m), segue em sentido leste pela divisa do assentamento até encontrar o Rio Marrequinha (coordenadas UTM aprox. N 7.248.343 m / E 421.179 m), desce por este até encontrar novamente a divisa do Assentamento Araguiá (coordenadas UTM aprox. N 7.247.094 m / E 426.057 m). AS coordenadas foram obtidas do mosaico de imagens WorldView, resolução espacial de 2 metros, ano 2012, da COPEL, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), Datum Horizontal SIRGAS 2000".

**Observações:**

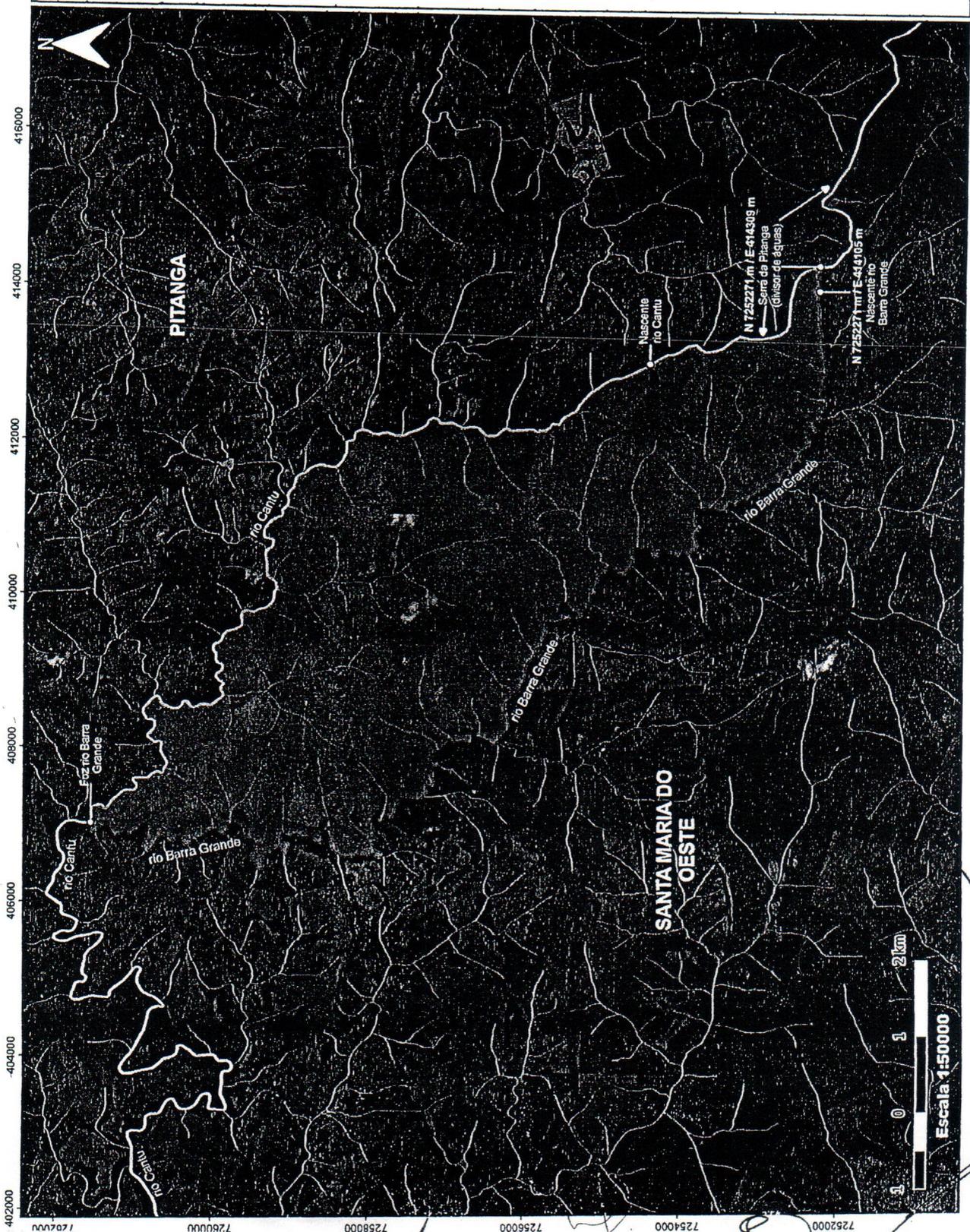
1 – 2 – 3 – 4: Extensão do limite proposto

Área 1, aprox. 2.785 ha, de Santa Maria do Oeste passa a pertencer ao município de Pitanga

Área 2, aprox. 10,4 ha, de Pitanga passa a pertencer ao município de Santa Maria do Oeste.

Área 3, aprox. 1400 ha, de Boa Ventura de São Roque passa a pertencer a Santa Maria do Oeste (o ajuste de limite estabelece nova fronteira entre os municípios de Boa Ventura de São Roque, Santa Maria do Oeste e Pitanga).

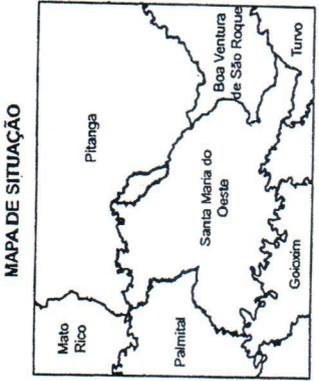
II - DETALHE DA PROPOSTA DE AJUSTE DE LIMITE ENTRE SANTA MARIA DO OESTE E PITANGA



- CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS**
- Trecho de limite intermunicipal oficial
  - Proposta de ajuste de limite
  - Hidrografia
  - Massas de água
  - Área de Santa Maria do Oeste para Pitanga (~ 2785 ha)

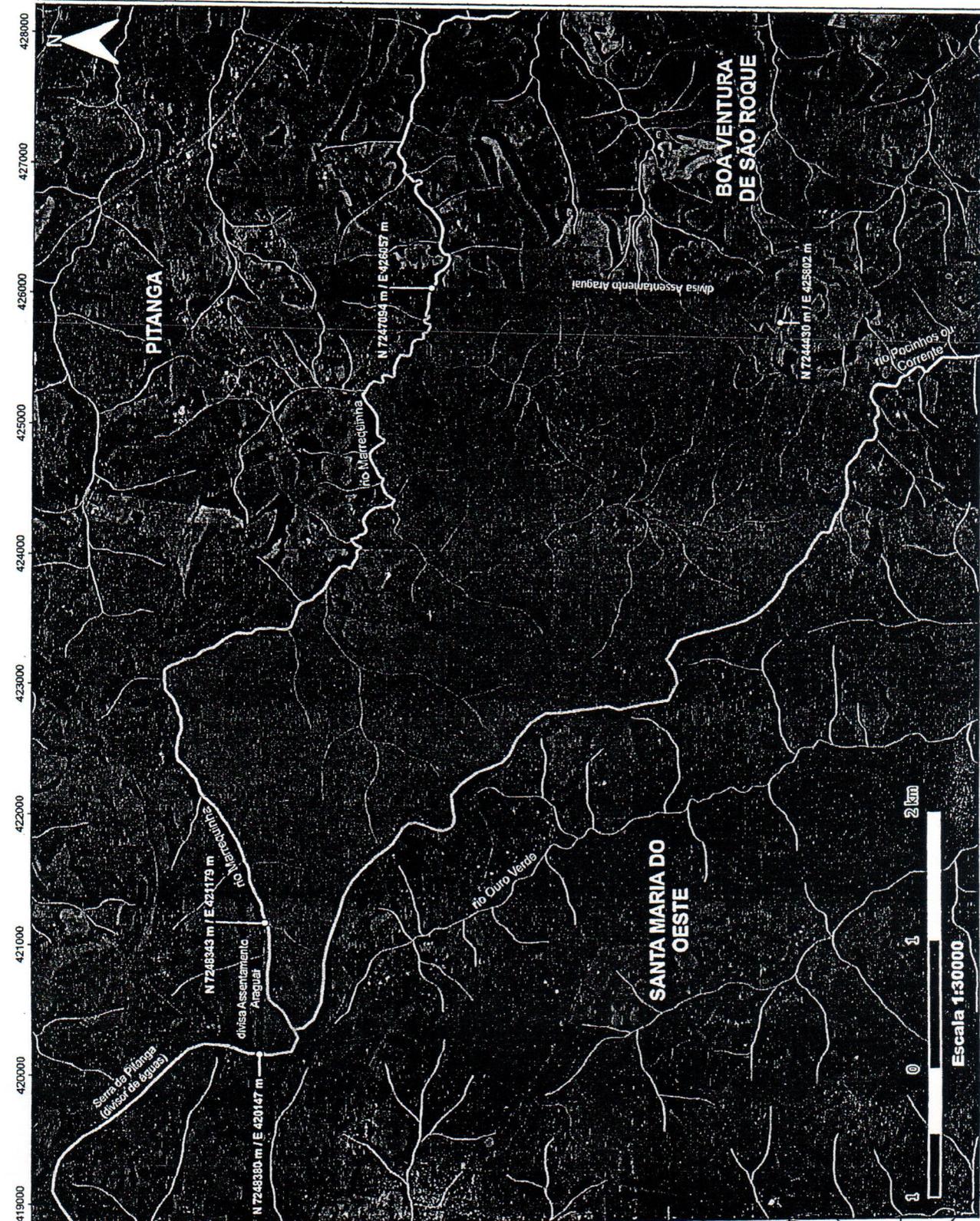
**FONTES DOS DADOS**  
 Divisão Político-Administrativa do Estado do Paraná, IAT, 2021  
 Base Hidrográfica do Estado do Paraná, COPEL/Águas Paraná, 2011  
 Folha topográfica MI 2821-3, 1:50.000, cobertura aérea 1997, IBGE  
 Imagens WorldView, COPEL, 2012

**INFORMAÇÕES CARTOGRÁFICAS**  
 Projeção UTM  
 Datum Horizontal SIRGAS 2000



**ELABORAÇÃO**  
 Divisão de Limites Municipais  
 Dezembro, 2021

IV - DETALHE DA PROPOSTA DE AJUSTE DE LIMITE ENTRE SANTA MARIA DO OESTE E PITANGA E ENTRE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE E SANTA MARIA DO OESTE



- CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS**
- Trechos de limites intermunicipais oficiais
  - Proposta de ajuste de limites
  - Hidrografia
  - Área de Pitanga para Santa Maria do Oeste (~ 10,4 ha)
  - Área de Boa Ventura de São Roque para Santa Maria do Oeste (~ 1400 ha)

**FONTES DOS DADOS**

Divisão Político-Administrativa do Estado do Paraná, IAT, 2021

Base Hidrográfica do Estado do Paraná, COPEL/Águas Paraná, 2011

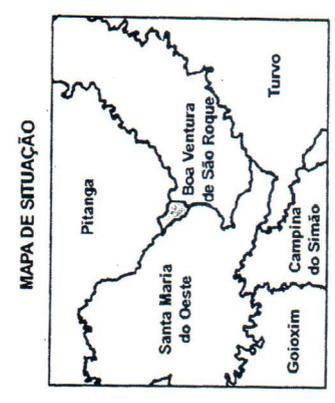
Folhas topográficas MI 2821-3 e 2821-4, 1:50.000, cobertura aérea 1997, IBGE

Imagens WorldView, COPEL, 2012

**INFORMAÇÕES CARTOGRÁFICAS**

Projeção UTM

Datum Horizontal SIRGAS 2000



**ELABORAÇÃO**

Divisão de Limites Municipais

Dezembro, 2021



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5479/2022

Informo que foi anexado documentos complementares ao Projeto de Lei nº 150/2022, de autoria dos Deputados Artagão Junior, Alexandre Curi e Professor Lemos.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 5 de julho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 13:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5479** e o código CRC **1A6A5B7E0D3D7ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3508/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 17:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3508** e o código CRC **1B6E5D7E0A3B7CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1497/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 150/2022

**Autores: Deputados Artagão Junior, Alexandre Curi  
Lemos**

**e Professor**

Altera a Lei nº 9.320, de 11 de julho de 1990, que criou o Município de Santa Maria do Oeste, desmembrado do Município de Pitanga e divisas que especifica e a Lei nº 11.176, de 18 de setembro 1995, que criou o Município de Boa Ventura de São Roque, com as divisas e confrontações que especifica.

**Entendimento do artigo 4º do artigo 18 da Constituição Federal. Artigo 19 da Constituição Estadual. Diligências ao IAT – ITCG, para finalização do processo.**

O **Projeto de Lei nº 150/2022**, de autoria dos **Deputados Artagão Junior, Alexandre Curi e Professor Lemos**, tem a finalidade de alterar“ duas leis. A Lei nº 9.320, de 11 de julho de 1990, criou o Município de Santa Maria do Oeste, desmembrado do Município de Pitanga; e a Lei nº 11.176, de 18 de setembro de 1995, criou o Município de Boa Ventura de São Roque.

Considerando que o ITCG – PR ainda não finalizou o processo de regularização das divisas, solicita-se o envio em diligências do Projeto de Lei nº 150/2022, ao IAT/ITCG, para a anexação dos documentos datados na instrução desta proposta de lei.

Curitiba, 12 de julho de 2022

**Deputado Nelson Justus**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

**Deputada Maria Victoria**

**Relatora**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADA MARIA VICTÓRIA**

Documento assinado eletronicamente em 12/07/2022, às 15:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1497** e o código CRC **1A6C5A7C6A4A9DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1567/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 150/2022

**Autores: Deputados Artagão Junior, Alexandre Curi  
Lemos**

**e Professor**

Altera a Lei nº 9.320, de 11 de julho de 1990, que criou o Município de Santa Maria do Oeste, desmembrado do Município de Pitanga e divisas que especifica e a Lei nº 11.176, de 18 de setembro de 1995, que criou o Município de Boa Ventura de São Roque, com as divisas e confrontações que especifica.

**Entendimento do artigo §4º do artigo 18 da Constituição Federal. Artigo 19 da Constituição Estadual. Retorno de diligência com documentos instruindo o processo. PARECER FAVORÁVEL.**

O **Projeto de Lei nº 150/2022**, de autoria dos **Deputados Artagão Junior, Alexandre Curi e Professor Lemos**, tem a finalidade de alterar duas leis. A Lei nº 9.320, de 11 de julho de 1990, criou o Município de Santa Maria do Oeste, desmembrado do Município de Pitanga; e a Lei nº 11.176, de 18 de setembro de 1995, criou o Município de Boa Ventura de São Roque.

O §4º do artigo 18 da Constituição Federal exige requisitos para as alterações de que trata esta proposta de lei:

“Art. 18 ...

§4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”

O artigo 19 da Constituição Estadual também prevê o rito a ser seguido.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No caso em tela, os Municípios de Santa Maria do Oeste, Pitanga e Boa Ventura de São Roque, definiram os ajustes dos respectivos limites, haja vista que segundo as municipalidades citadas e o estudo da Gerência de Geociências – Divisão de Cadastro Dominial do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG-PR, os limites oficiais entre eles divergem, em muito, dos limites de fato praticados e reconhecidos. Esta legislação tem por objetivo consolidar os limites efetivamente praticados.

Segundo relatam as lideranças locais “essas incorreções encontradas em muitos limites municipais podem se justificar pela dificuldade de sua identificação exata, permitindo o erro na criação da lei, pois, na época da emancipação, não existia a tecnologia de Sistema de Posicionamento Global – GPS. Entretanto, hoje, com tal sistema é possível identificar e descrever as divisas de forma mais precisa e condizente com a realidade fática dos municípios.”

Cabe destacar que essas incorreções impõem aos moradores da região dificuldades em documentos, comprovação de residência e acesso a serviços mais próximos de sua localidade. A edição da lei que oficializou os atuais limites teve equívocos que causam problemas e devem ser corrigidos.

Através de diligências desta Comissão, anexou-se ao processo Termo de Ajuste de Limites elaborado em conjunto entre os técnicos dos Municípios envolvidos e do Instituto Água e Terra, através do ITCG.

A matéria está adequada aos pressupostos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, e da Lei Complementar Estadual nº 176, de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

Diante do exposto, a Relatora apresenta PARECER FAVORÁVEL à constitucionalidade, legalidade, adequação regimental do Projeto de Lei nº 150, de 2022.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

**Deputado Nelson Justus**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

**Deputada Maria Victoria**

**Relatora**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADA MARIA VICTÓRIA**

Documento assinado eletronicamente em 26/07/2022, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1567** e o código CRC **1B6E5A8E8C6B0DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 1589/2022

#### VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 150/2022

Autores: Deputados Artagão Junior, Alexandre Curi e Professor Lemos

O projeto de lei nº 150/2022, de autoria dos Deputados Artagão Junior, Alexandre Curi e Professor Lemos, altera a Lei nº 9.320, de 11 de julho de 1990, que criou o Município de Santa Maria do Oeste, desmembrado do Município de Pitanga, e a Lei nº 11.176, de 18 de setembro de 1995, criou o Município de Boa Ventura de São Roque.

Os autores do projeto de lei justificam a proposição com o fundamento de que houve termo de ajuste de limite firmado entre os prefeitos municipais e presidentes das Câmaras Municipais dos municípios de Santa Maria do Oeste, Pitanga e Boa Ventura de São Roque.

Em primeiro lugar, detona-se dos documentos acostados ao projeto de lei que o Município de Cândido de Abreu não participou do termo de ajuste de limite, mesmo tendo suas divisas alteradas.

Ainda vale destacar que apenas o termo de ajuste de limite não é suficiente para tornar constitucional a presente proposição; é necessário plebiscito.

A discussão quanto à exigência de plebiscito para delimitação de linha divisória de municípios não é novidade nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Esta comissão abordou o assunto no ano de 2019, quando da votação do PL 903/2019, que alterou os limites territoriais dos municípios de Laranjeiras do Sul e Virmond, sem consulta popular. Na época, seguiu o voto vencido contrário apresentado pelo Deputado Tadeu Veneri, pela inconstitucionalidade do projeto de lei, tendo em vista a ausência de requisitos legais previstos no § 4º d art. 18 da Constituição Federal.

Nesta oportunidade, mantenho minha posição anteriormente firmada, pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

A Constituição Federal é clara ao exigir para alteração de limites municipais consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

No mesmo sentido, a Constituição Estadual também dispõe:

Art. 19. Lei complementar estadual disporá sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

§ 1º. Os seguintes requisitos serão observados na criação de Municípios:

I - efetivação por lei estadual;

II - a criação, incorporação, fusão e desmembramento de município far-se-ão por Lei Estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei;

III - preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano;

[...]

§ 2º. O procedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, subscrita por 100 eleitores das áreas interessadas, devidamente identificados. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

§ 3º. O projeto de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios apresentará a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§ 4º. A aprovação do eleitorado, prevista no § 1º, II, deste artigo, dar-se-á pelo voto da maioria simples, exigindo-se o comparecimento da maioria absoluta do eleitorado.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 5o. Se o comparecimento do eleitorado não tiver sido suficiente ou o resultado do plebiscito for desfavorável à proposição, esta não poderá ser renovada na mesma sessão legislativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é sólida ao afirmar que são necessários plebiscitos para alteração dos limites territoriais municipais:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. ALTERAÇÕES: ATO NORMATIVO (ART. 102, I, 'a', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PLEBISCITO: ART. 18, § 4, DA C.F. 1. É ato normativo, impugnável mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, **Lei estadual que altera outra Lei, quanto à origem do desmembramento, à área, aos limites e às confrontações de município. (Precedente: ADI 733).** 2. **É inconstitucional essa Lei, se realiza tais alterações, sem a consulta plebiscitária de que trata o § 4º do art. 18 da Constituição Federal. Precedente.** 3. Rejeitada a preliminar suscitada pela Advocacia Geral da União, a Ação Direta é julgada procedente, pelo S.T.F., para o efeito de declarar a inconstitucionalidade do art. 2 da Lei n 498, de 21.12.1992, do Estado de Tocantins, na parte em que, dando nova redação ao inciso IX do art. 4 da Lei n 251, de 20.02.1991, alterou a origem do desmembramento, a área, os limites e as confrontações do Município de Cariri do Tocantins (STF, ADI nº 1.262/TO, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 12/12/97).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.611/2001 do Estado do Rio Grande do Sul, que retifica o **limite da divisa dos municípios de Putinga e Relvado.** 3. **Violação ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal, diante da inexistência da lei complementar federal exigida.** 4. Não convalidação pela Emenda Constitucional 57/2008, visto que as leis impugnadas, publicadas em data anterior a 31.12.2006, não atenderam aos requisitos da legislação complementar estadual vigente (Lei Complementar 9.070/1990). 5. Requisitos do art. 96 do ADCT. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI nº 2798 RS 0000012-23.2003.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/02/2021)

Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **INCONSTITUCIONALIDADE.**

Curitiba, 02 de agosto de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Relator do voto em separado



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2022, às 14:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1589** e o  
código CRC **1D6E5F9A4B6F2BB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5953/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 150/2022, de autoria dos Deputados Artagão Junior, Alexandre Curi e Professor Lemos recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 2 de agosto de 2022, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2022, às 10:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5953** e o código CRC **1B6D5F9B5E3D2FB**